



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 01 - E/2019.

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO ART, 100, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Para efeito do que dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal serão considerados de pequeno valor (RPV), no âmbito municipal, os débitos ou obrigações oriundas de sentença judicial transitada em julgado cujo montante total atualizado seja igual ou inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais).

Parágrafo Único - A alteração do valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) se dará automaticamente, nos mesmos índices aplicados pela Previdência Social para alterar o valor de seu maior benefício, acompanhando o índice a partir de sua égide.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.833, de 12 de abril de 2006.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

14/03/19

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

05/02/19

076

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

05/02/19

076



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,**

Visando adequar os valores pagos pelo Município nas obrigações de pequeno valor (RPV) com a realidade financeira municipal o Executivo Municipal apresenta o anexo projeto de Lei desde que fixado em quantia igual ou superior ao teto da previdência social.

Considerando que a orientação predominante quanto a propositura da fixação do valor impõe-se a observância de que pelo menos seja atingido o teto do regime geral previdenciário, hoje R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Proposição se baseia na autonomia municipal, vez que defender a impossibilidade do Município editar lei de minoração do teto de RPV ofenderia o princípio.

Sem a autonomia constitucional atribuída aos Municípios perderia o ente público a competência legislativa de editar lei própria sobre a matéria, tornando inócuo o texto constitucional.

Assim, conservando-se a razoabilidade e a proporcionalidade da diminuição em pauta, total incompetência para assumir satisfatoriamente em sua plenitude as obrigações continuadas, notadamente com a integralidade da folha de pagamento, obrigações patronais e até mesmo de estender ações na área de saúde e educação, só resta a Administração erguer a realidade, submetendo a Egrégia Casa Legislativa o anexo projeto.

Municipalidade encontra-se totalmente impossibilitada de atender requisição de pequeno valor de 30 salários mínimos, muitas vezes apresentadas de modo sucessivo, com credores diferenciados. Tal situação se permanecer, aqueles que dependem da assistência municipal nos serviços públicos serão prejudicados.

No que se refere a revogação da Lei Municipal 4.833/2016 torna necessária, não só devido ao limite que estava estabelecido, mas também devido as demais extravagâncias excedentes a autonomia municipal, visto que disposições quantos requisições de precatório e RPV decorrem do estabelecido constitucionalmente, da Lei Federal infra e das disposições através de portaria das corregedorias geral de justiça.

Nos termos do anexo projeto de lei esperamos ver discutido e aprovado o projeto ora apresentado.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 20 de dezembro de 2018.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 20 de dezembro de 2018

Ofício nº: 304/2018/PMCL/PROC

Ref.: Projeto de Lei.

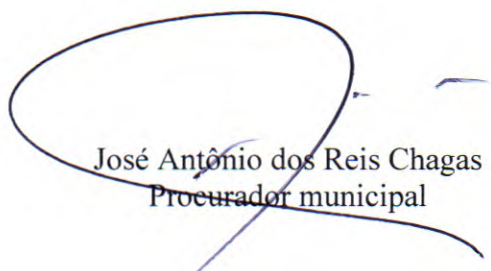
Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com cordial cumprimento venho através deste, encaminhar o anexo Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação, que **ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO ART, 100, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

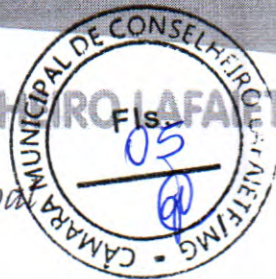
Atenciosamente,


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador municipal

Exmº Senhor Darcy José de Souza
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

-20-Dez-2018-17:53-027208-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



LEI Nº 4.833, DE 12 DE ABRIL DE 2006

REGULAMENTA A TRAMITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR - RPV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos ou obrigações trabalhistas do Município de Conselheiro Lafaiete, resultantes de execução definitiva e definidos em lei como de pequeno valor, dispensarão a expedição de precatório.

Parágrafo Único. Reputar-se-á de pequeno valor, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal, o débito judicial que perfaça um valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos – Fazendas Públicas Municipais e suas respectivas autarquias e fundações (art. 87, II, do ADCT da CF).

Art. 2º. Transitada em julgado a sentença de liquidação, o Juiz da Execução atualizará o valor do débito, indicando, destacadamente, as parcelas correspondentes a principal e juros moratórios, bem como as respectivas datas de atualização, verificando, de acordo com o montante encontrado, se a execução se fará por meio de precatório ou através de Requisição de Pequeno Valor.

Parágrafo Único. O mandado de citação, que deverá ser feito nos termos do art. 730 do CPC, observará, obrigatoriamente, a indicação de valor principal e juros, destacadamente, na forma do "caput" deste artigo.

Art. 3º. O credor do valor superior ao estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, poderá optar pelo pagamento sem precatório, renunciando expressamente ao crédito excedente.

Art. 4º. É vedado o funcionamento do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, através de Requisição de Pequeno Valor e, em parte, mediante expedição de outra Requisição e/ou precatório.

Art. 5º. Quando a execução for contra a Fazenda Pública Municipal, o Juiz da Execução encaminhará ao órgão Executado, após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, uma Requisição de Pequeno Valor que deverá informar:

- I – o nº do processo na origem;
- II – o nome das partes, indicando o nº do CPF ou CNPJ de cada beneficiário;
- III – o nome do advogado, com seu respectivo nº de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e o endereço completo para correspondência;

IV – o valor da execução, nos termos do art. 2º desta Lei, a data do trânsito em julgado da sentença de liquidação e da decisão de mérito.

Art. 6º. O ofício de Requisição de Pequeno Valor deverá ser instruído com cópia das certidões de trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação.

Parágrafo Único. É vedada a expedição de Requisição de Pequeno Valor em execução provisória.

Art. 7º. O ofício judicial encaminhando a Requisição de Pequeno Valor deverá fixar prazo de 90 (noventa) dias para que o órgão Executado cumpra a respectiva requisição, em valores atualizados na data do efetivo depósito.

§ 1º. Os ofícios serão encaminhados por Oficial de Justiça, ao Procurador Municipal e a data do recebimento será computada para os fins previstos no “caput” deste artigo.

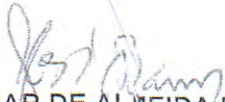
§ 2º. Caso seja desatendida a requisição, o Juiz da Execução determinará, a pedido do credor, o seqüestro do numerário suficiente à quitação do débito exequendo, consoante o disposto no artigo 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, mediante a expedição do mandado competente.

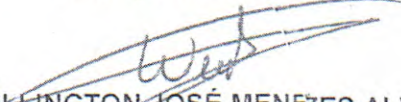
Art. 8º. Os débitos de pequeno valor da Fazenda Pública Municipal, que já tiverem sido objeto de emissão de precatório, não poderão ser requisitados através de Requisição de Pequeno Valor.

Parágrafo Único. Os precatórios de pequeno valor terão prioridade sobre os de maior valor, nos termos do art. 86, § 1º, do ADCT da CF.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2006.

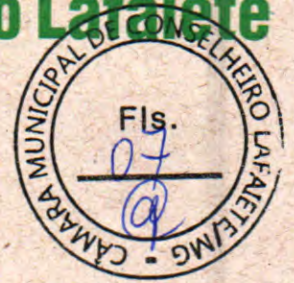

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 009/2019

Projeto de Lei nº 001-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Estabelece, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se vê, pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei que ora se analisa, estabelecer o valor para pagamento de débitos ou obrigações oriundas de sentenças judiciais por meio das requisições de pequeno valor – RPV, fixando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), revogando a Lei Municipal nº 4.833, de 12 de abril de 2006.

Inicialmente, é preciso destacar que, com arrimo na impenhorabilidade dos bens públicos, que decorre de expressa previsão constitucional contida no art. 191, parágrafo único, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, devem ser realizados por intermédio de precatório.

Neste sentido, devemos atentar ao fato de que a sistemática do precatório constitui exigência constitucional, consoante se pode inferir das



Procuradoria do Legislativo

disposições dos artigos 100 e seguintes da Constituição da República. A única exceção admitida se dá nos casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, quando será admitida a expedição do requisitório de pequeno valor (RPV), na forma do inserto no art. 100, §3º, da Carta Magna:

“Art. 100 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(.....)

§ 3º - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

Para fins da definição de “obrigações de pequeno valor” o §4º deste mesmo artigo 100 da Constituição da República dispõe da seguinte forma:

“Art. 100 -

(.....)

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

Assim, conforme se vê o dispositivo acima transcrito possibilita aos entes da federação estabelecer com base segundo a sua capacidade econômica os valores para fins de expedição de RPV observado o mínimo igual ao valor do maior benefício do RGPS. Em cotejo, registramos que, na forma do art. 97, §12, do ADCT, não havendo no âmbito do ente lei que discipline o tema, aplicável os referenciais em salários mínimos, na hipótese dos municípios, será considerável como de pequeno valor as obrigações não superiores a 30 (trinta) salários mínimos.



Procuradoria do Legislativo

Desta forma, observados os limites mínimo (valor do maior benefício pago pelo RGPS) e máximo (aferido conforme a capacidade econômica do ente), perfeitamente factível a edição de lei de iniciativa do chefe do Executivo que venha a estabelecer as obrigações de pequeno valor no âmbito do Município para fins de requisições de pequeno valor.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

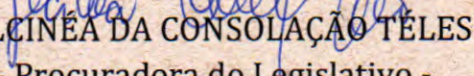
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE FEVEREIRO DE 2019.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

14 FEB 2019



Comunicado nº 008/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 001-E-2019	Estabelece, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 002-E-2019	Altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.921, de 27 de agosto de 2018 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 003/2019	Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, no mês de janeiro a campanha "Janeiro Branco", e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes
Projeto de Lei 004/2019	Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 1.892/76, que trata da "não concessão de licenças para funcionamento de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento".	Vereador André Luís Menezes

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO SAPL 066/19



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 001-E-2019

EXPEDIENTE

26 FEV. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 001-E-2019 de autoria do Executivo Municipal **que “Estabelece, no âmbito de Conselheiro Lafaiete, valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art.100, §§3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências”**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.07/09, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei tem como objetivo adequar os valores pagos pelo Município nas obrigações de pequeno valor (RPV).

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à competência (art.13, III, da Lei Orgânica Municipal) e quanto à iniciativa que é privativa (art.60, inciso IV da Lei Orgânica Municipal), não apresentam vícios.

De se pontuar, primeiramente, que a sistemática do precatório constitui exigência constitucional, consoante se pode inferir das disposições dos arts.100 e seguintes da CR/88. A única exceção admitida se dá nos casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, quando será admitida a expedição do requisitório de pequeno valor (RPV), na forma do inserto no art. 100 §3º da CR/88.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 001-E-2019

pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Para fins da definição de “obrigações de pequeno valor” o §4º deste mesmo art.100 da CR/88 dispõe da seguinte forma:

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

O dispositivo acima transcrito possibilita aos entes da federação estabelecer com base segundo a sua capacidade econômica os valores para fins de expedição de RPV observados o mínimo igual ao valor do maior benefício do RGPS.

Desta sorte, observados os limites mínimos (valor do maior benefício pago pelo RGPS) e máximos (auferido conforme a capacidade econômica do ente), perfeitamente factíveis a edição de lei de iniciativa do chefe do executivo local que venha a estabelecer as obrigações de pequeno valor no âmbito do Município para fins de requisição de pequeno valor.

Em cotejo, registramos que, na forma do art.97 §12 e art.87 do ADCT, não havendo no âmbito do ente lei que discipline o tema, aplicável os referenciais em salários mínimos, na hipótese dos municípios, será considerável como de pequeno valor as obrigações não superiores a 30 salários mínimos.

No caso do Município de Conselheiro Lafaiete, havia a Lei Municipal nº4.833/2006 que disciplinava sobre o assunto fixando em 30 salários mínimos, o que o Executivo requer sua revogação, conforme consta neste projeto, alterando para o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) reajustando pelos mesmos índices aplicados pela Previdência Social para alterar o valor de seu maior benefício.

40



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO APRO- JETO DE LEI Nº: 001-E-2019

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Para fins da definição renúncia do crédito do valor excedente, não é necessário legislar, pois no próprio art.87, PÚ, da CR/88 regulamenta sobre o assunto, o que viola competência legislativa privativa da União sobre Direito Processual Civil na forma do art.22, I, CR/88:

Art.87 ...

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Na mesma linha seria o prazo para pagamento do RPV e sua forma, pois a Lei 12.153/2009 que disciplina sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios regulamenta sobre o assunto, o que viola competência legislativa privativa da União sobre Direito Processual Civil na forma do art.22, I, CR/88:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 001-E-2019

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§ 4º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

Quanto aos honorários de sucumbência, custas, despesas processuais e honorários periciais não há que se falar em fracionamento, repartição ou quebra do valor conforme regulamenta o art.100§8º da CR/88 e art.13 §4º da Lei 12.153/2009, pois se tratam de créditos diversos, e na maioria das vezes de natureza diversa, pois os honorários sucumbenciais tem natureza alimentar.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 001-E-2019

Assim, cabe a formação de créditos diversos, o que ambos devem respeitar a sistemática do precatório ou RPV, segundo ditames constitucionais.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 001-E-2019

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº: 001-E-2019

Emenda Nº: 01 ao Projeto de Lei Nº: 001-E-2019

Deve ser acrescido o art. 2º ao Projeto de Lei nº015-E-2019 passando a vigor com a seguinte redação:

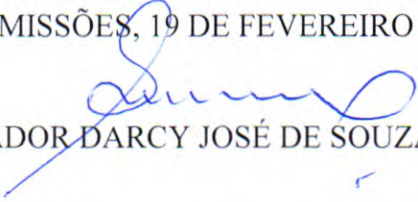
“Art.2º - Os honorários de sucumbência, às custas e despesas processuais não serão consideradas como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor.”

Emenda Nº: 02 ao Projeto de Lei Nº: 001-E-2019

Deve ser acrescido o art. 3º ao Projeto de Lei nº015-E-2019 passando a vigor com a seguinte redação:

“Art.3º - Observado o disposto no artigo anterior, para fins de requerimento, é lícita a atribuição da qualidade de beneficiário aos advogados, cartórios cíveis e peritos, dentre outros, no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais ou ainda honorários periciais, conforme o caso.”

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

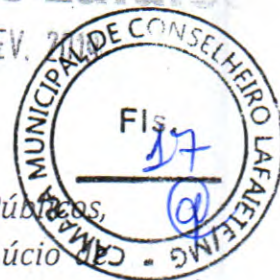
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS 26 FEV. 2019

26 FEV. 2019



Comunicado nº 010/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 060/2018	Acrescenta e altera a Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.	Vereador José Lúcio de Souza Barbosa
Projeto de Lei 001-E-2019	Estabelece, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 003/2019	Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, no mês de janeiro a campanha "Janeiro Branco", e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes
Projeto de Lei 004/2019	Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 1.892/76, que trata da "não concessão de licenças para funcionamento de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento".	Vereador André Luís Menezes

Gilcinéia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 001-E-2018

RELATÓRIO

PROTOCOLO SAPL 95 / 2019

EXPEDIENTE
04/03/19

O Projeto de Lei 001-E-2018, que “Estabelece no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.” de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto visa à adequação de valores pagos pelo Município nas obrigações pequeno valor (RPV).

O Projeto está dentro da legalidade, além de estar acompanhado de justificativa às 03.

A referida proposição é de interesse público e preenche os requisitos legais, estabelecendo o valor para pagamento de débitos ou obrigações oriundas de sentenças judiciais por meio de requisições de pequeno valor – RPV, fixando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), revogando a Lei Municipal nº 4.833, de 12 de abril de 2006.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 001-E-2018



SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MARÇO DE 2019.

2

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 015/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 015-E-2018	Desafeta área parcial de praça pública, autoriza permuta de bens imóveis que especifica com Sperancini Administração de Negócios Ltda. e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 060/2018	Acrescenta e altera a Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.	Vereador José Lúcio de Souza Barboza
Projeto de Lei 001-E-2019	Estabelece, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 003/2019	Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, no mês de janeiro a campanha "Janeiro Branco", e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes
Projeto de Lei 004/2019	Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 1.892/76, que trata da "não concessão de licenças para funcionamento de boates, cabarês, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento".	Vereador André Luís Menezes

Gilcinês da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 001-E-2019.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

02 ABR. 2019

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mario Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolou junto a Secretaria desta Casa o projeto de lei que “*Estabelece, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.*”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 001-E-2019.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 07/09.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça que apresentou o r. parecer às fls. 11/16, sendo que a Comissão apresentou emendas e não apresentou substitutivos.

Posteriormente o projeto foi analisado pelas Comissões de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentou o respeitável parecer às fls. 18/19, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

 **FUNDAMENTAÇÃO**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 001-E-2019.

O presente projeto de lei quer “adequar os valores pagos pelo Município nas obrigações de pequeno valor (RPV) com a realidade financeira municipal o Executivo Municipal”(sic).

O Nobre Alcaide em sua justificativa afirma a proposta se baseia na autonomia municipal, pois precisa minorar o teto da RPV no Município, pois se encontra impossibilitado na atual conjuntura de atender as requisições de pequeno valor de 30 (trinta) salários mínimos.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias e diretrizes orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O Projeto de Lei em análise mesmo alterando a norma após os 180 dias estipulado na ADCT não ofende a Constituição Federal, pois se assim o fizesse estaria ofendendo a autonomia municipal, logo a norma pode sim ser alterada.

Portanto, no que tange essa “nova” norma em comento não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa, sendo o limite o fixado na Constituição Federal e seu ADCT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para o Plenário desta Casa,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 001-E-2019.**

sendo que caberá aos Nobres Vereadores votarem o mérito deste Projeto, mas a Comissão opina pela aprovação com a emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MARÇO DE 2018.

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

João Paulo Fernandes Resende
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 001-E-2019.

EMENDA nº 003 DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 001-E-2019.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 001-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Para efeito do que dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal serão considerados de pequeno valor (RPV), no âmbito municipal, os débitos ou obrigações oriundas de sentença judicial transitado em julgado cujo o montante total atualizado seja igual ou inferior a 15 (quinze) salários mínimos.”

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MARÇO DE 2018.


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



OFICIO N°002

Remetente: Sindicato Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete-MG

Destinatário: Ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete-MG, ILMO. Vereador, Sr. Washington Fernando Bandeira

Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Abr-2019-13:39-028140-1/2

Sindicato Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete- MG, associação de direito privado inscrito no CNPJ nº 22.588.131/0001-74, sediado na Avenida Prefeito Mario Rodrigues Pereira, nº 35, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, neste ato representado por seu Presidente **Sr. Valdney Roatt Delmaschio Alves**, vem por meio deste, **SOLICITAR** que o "Projeto de Lei que **ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO ART.100, PARÁGRAFO 3 E 4 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"**, seja retirada da pauta com suspensão da sua votação até que se tenha uma discussão mais ampla sobre o referente assunto entre o Executivo, Legislativo e a entidade sindical representante dos servidores públicos deste município. Tal solicitação por parte do **SINSERLAF** se dá devido ao prejuízo que este projeto trará aos servidores que ingressaram na justiça buscando, na maioria das vezes, direitos trabalhistas, como por exemplo: progressão de letra por merecimento, retorno de exoneração feita de forma indevida entre outros que na sua maioria se dá por inércia, incompetência e ou má fé da administração pública, não sendo justo querer que a parte mais frágil pague por tal erro. "Deixo aqui neste documento bem claro a todos que não está havendo aqui nenhum apontamento a atual administração pelos erros hora aqui relatados e sim, a todos que aqueles que no passado estiveram a frente, no comando deste município". Com isso, nossos servidores terão suas verbas recebidas em regime precatório, valendo a pena salientar que, na maioria das vezes, são aqueles servidores que recebem um salário mínimo durante toda sua vida profissional na administração pública, uma vez que, devido tamanha defasagem salarial que impera a realidade municipal nos últimos anos, podendo esta ser





Sindicato dos Servidores
Públicos do Município de
Conselheiro Lafaiete



comprovada através do atual valor da UPV que é a unidade padrão de valor de nosso município usada como moeda padrão para pagamento salarial da categoria servidores publico de conselheiro Lafaiete. A maioria dos servidores acima citados são os que recebem uma UPV e tem o salário complementado para atingir o mínimo exigido pela constituição federal e mais uma vez de forma impensada o executivo municipal encaminha a essa casa um projeto de lei que prejudicará não só esses servidores aqui mencionados mas toda categoria e inclusive cidadãos que de alguma forma foram prejudicados por gestões municipais no decorrer dos anos e que buscam ser ressarcidos através de ações impetradas e até mesmo já transitadas em julgadas em desfavor do município. Os fatos aqui relatados justificam por si só o pedido objeto deste ofício.

NESTES TERMOS, PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO.

Conselheiro Lafaiete/MG, 06 de Abril de 2019.

**SINDICATO SERVIDORES PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS DE CONSELHEIRO
LAFAIETE/MG**

PRESIDENTE SINSERLAF Valdney Roatt Delmaschio Alves

Filiado a:



FESEMPRE



Tel. (31) 3721-1529
Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 35 - Sala 306
Cep: 36400-000. Conselheiro Lafaiete - MG
www.sinserlaf.org.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer de V.Exa. o adiamento, por 30 (trinta) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 009-E-2019, que ***Estabelece, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.***

SALA DAS SESSÕES, 11 DE ABRIL DE 2019.

Alan Teixeira de Carvalho

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

Darcy José de Souza

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Oswaldo Alves Barbosa

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

/GCT/

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO**Nº 5093 / 2019****vol.0**

Data de Abertura : 17/05/2019

Hora de Abertura : 12:14

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

Bairro : CENTRO

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 257/2019 REF REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 001-E-2019

Foi: 17/05/19

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br